



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.676 - AP (2013/0408584-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATIAS PIRES NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL EM CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO PELOS ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou a orientação de que havendo procedimento legal específico de uniformização jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais em causas de interesse da Fazenda Pública, o qual prevê meio próprio de impugnação (Lei 12.153/2009, arts. 18 e 19), não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (RCDESP na RCL 8617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.718/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/08/2012).

2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, em razão da previsão legal de rito específico, afastando-se a ocorrência de dúvida objetiva a respeito do meio de impugnação cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.676 - AP (2013/0408584-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATIAS PIRES NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amapá contra decisão que rejeitou liminarmente a presente reclamação, assim ementada (fl. 39):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL EM CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO PELOS ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA.

Em suas razões, o estado agravante alega que a questão em discussão nos autos é de ordem pública, de sorte que a reclamação apresentada perante esta Corte deveria ter sido recebida como pedido de uniformização, "em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal."

Invoca, para sustentar suas alegações, ao princípio da instrumentalidade das formas, que alega ser positivado pelo artigo 244 do CPC.

Afirma, ainda, ser necessário na presente hipótese, além da aplicação do princípio da fungibilidade, a admissão do aditamento do pedido, para realização do cotejo analítico entre a decisão da Turma Recursal do Tribunal de justiça do Amapá e a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual demonstra a identidade fática e a divergência da conclusão jurídica entre os julgados comparados, uma vez que no Amapá não seu admitiu a tributação da parcela referente ao adicional de férias gozadas, ao passo que, no DF, tal tributação foi admitida.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.676 - AP (2013/0408584-1)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL EM CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO PELOS ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou a orientação de que havendo procedimento legal específico de uniformização jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais em causas de interesse da Fazenda Pública, o qual prevê meio próprio de impugnação (Lei 12.153/2009, arts. 18 e 19), não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (RCDESP na RCL 8617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.718/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/08/2012).

2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, em razão da previsão legal de rito específico, afastando-se a ocorrência de dúvida objetiva a respeito do meio de impugnação cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 39-41):

[...]

Em que pese os argumentos trazidos pelo Estado Requerente, não vejo como dar guarida às suas pretensões.

Com efeito, é cediço que cabe reclamação, para o STJ, para que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos. 105, f, da CF/88, e 187 do RISTJ.

Ademais, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

O caso dos autos, todavia, cuida de ação de competência de Juizado Especial envolvendo interesse da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009.

A referida lei estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei sobre questões de direito material, para solucionar divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado (§ 1º), entre Turmas Recursais de diferentes Estados (§ 3º, primeira parte), ou, ainda, quando a decisão recorrida contrariar Súmula do STJ (§ 3º, segunda parte).

A esse respeito, destaco que "[a] Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009" (AgRg na Rcl 11.957/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17/5/13).

É de se observar também que o reclamante não demonstrou ofensa à Súmula ou a recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC que tratem, especificamente, da matéria aqui suscitada, tendo em vista que, como mencionado pelo próprio reclamante, o precedente citado em sua petição cuidou da incidência do imposto de renda sobre o abono ou terço de férias não gozadas, ao passo que, no caso concreto, discute-se a tributação da parcela referente às férias gozadas.

Sobre o assunto, confira-se o precedente mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. O cabimento da reclamação constitucional, com amparo na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o cotejo analítico entre julgado da turma recursal e entendimento sumulado ou firmado em Recurso Especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil). Tal ônus não foi cumprido.

4. Agravo Regimental não provido (EDcl na Rcl 11.057/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/6/2013)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a reclamação**, com fundamento no art. 34, XVIII, do RI STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o caso dos autos diz respeito ao exame de suposta divergência jurisprudencial em processo submetido ao crivo do Juizado Especial da Fazenda Pública, para o qual a lei regulamentadora (Lei 12.153/2009) prevê meio específico de impugnação.

Dessa forma, não há falar em aplicação dos princípios da fungibilidade ou da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, havendo previsão legal específica do meio de impugnação do acórdão proferido pela Turma Recursal em comento, a utilização de instrumento processual diverso configura erro grosseiro.

A Primeira Seção, por diversas vezes, já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material" (EDcl na Rcl 12.198/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

2. "Desnecessária a aplicação do art. 97 da CF/1988, pois a prevalência do dispositivo legal sobre a Resolução STJ 12/2009 não decorreu de juízo quanto à sua constitucionalidade ou não" (RCD na Rcl 10581/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 24/9/13).

3. "Os pressupostos legais da reclamação e os do incidente de uniformização de jurisprudência são inteiramente distintos, não havendo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Assim, não há como aplicar o princípio da fungibilidade à espécie, no sentido de se receber a reclamação como incidente de uniformização de jurisprudência, o qual, ressalte-se, não pode ser suscitado diretamente nesta Corte" (AgRg na Rcl 7.328/RN, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Des. Conv. Do TJSE, Terceira Seção, DJe 17/6/13).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD na Rcl 15.161/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois a questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal, sem necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução n. 12/2009 por esta Corte. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação de cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido.

(RCD na Rcl 13.840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 25/11/2013)

No mesmo sentido, nos quais se apreciou situação idêntica à presente, ainda pendentes de publicação: AgRg na RCL 15679-AP, Relator: Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgada em 26-2-2014; AgRg na RCL 15684-AP, Relator: Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgada em 26-2-2014; AgRg na RCL 15690-AP, Relator: Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgada em 26-2-2014 e AgRg na RCL 15702-AP, Relator: Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26-2-2014.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0408584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 15.676 / AP**

Números Origem: 00098567320138030001 98567320138030001

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : MATIAS PIRES NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATIAS PIRES NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.